



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Petrolina/PE, 11 de Setembro de 2018.

Ilustríssimo Senhor, **ELMO ALUIZIO VIEIRA NASCIMENTO**, Superintendente Regional – 6ª/SR, CODEVASF – Companhia de Desenvolvimento dos Vales dos Rios São Francisco e Parnaíba

Ref.: EDITAL DE CONCORRENCIA N° 009/2018-CPL.

A **ZINGER ENGENHARIA LTDA EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº **17.801.458/0001-42**, com sede na Avenida Fernando Menezes de Góes, Edifício Virínia I, nº 100, Bairro Centro, na cidade de Petrolina, estado de Pernambuco, por seu representante legal infra assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de

IMPUGNAR

os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

I – DOS FATOS

A subscrevante tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, sem custos.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com a exigência formulada no item nº 6.2.2.3, c, que vem assim redacionada:

- a) **Atestado(s) de capacidade técnica, em nome da empresa, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT – dos profissionais, expedida(s) pelo CREA da região onde os serviços foram executados, que comprove que a licitante tenha executado serviços similares de porte e complexidade ao objeto desta licitação, executadas com técnicas construtivas semelhantes ou superiores às requeridas para execução dos itens relacionados abaixo, com os seguintes quantitativos mínimos:**

ITEM	SERVIÇOS	QUANTIDADE
1.0	Escavação, carga e transporte de material de 1ª categoria	50.000,00 m³
2.0	Compactação de aterro com ou sem controle do Grau de Compactação	10.000,00 m³

Sucedee que, tal exigência é absolutamente ilegal, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.

II – DA ILEGALIDADE

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:



I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Ora, na medida que o indigitado item do Edital está a exigir que os licitantes apresentem Certidão de Acervo Técnico – CAT, em nome da empresa devidamente registrado no CREA, não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedora ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação, pois além de não haver previsão de tal exigência na Lei 8666/93, de acordo com o TCU, pela orientação esposada no Acórdão 205/2017 – Plenário,

“Considerando que a exigência de averbação de atestado da capacidade técnica-operacional (ou seja, da licitante e não do profissional vinculado ao Crea/CAU) é ilegal.

Além do que, o art. 55 e parágrafo único da Resolução do CONFEA nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, prevê o seguinte, *in verbis*:

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

E Resolução CONFEA Nº 336/89:



Art. 12. A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, EM HIPÓTESE NENHUMA, ser assumida pela pessoa jurídica.

Cabe aqui ainda, mostrar que esta exigência vai contra entendimento do próprio setor jurídico da 6ª/SR, e desta Comissão, comprovando por tanto, que trata-se de um equívoco.

Senão, vejamos parecer jurídico 610/2017 PR/AJ de 10 de Novembro de 2017 sobre o pedido de impugnação feito por essa mesma RECORRENTE ao edital de **CONCORRÊNCIA NACIONAL Nº 005/2017-6º/SR**, e na sequência o julgamento considerando procedente o pedido, baseado na ilegalidade do ato:



Ao Presidente da Comissão designada para o julgamento da Concorrência Nacional/Edital nº 005/2017-6ª/SR, destinada à contratação para execução de obras e serviços de engenharia civil relativos à pavimentação de vias públicas, na área de atuação da 6ª Superintendência Regional.

Folha: 89Proc.: 767/137-97

6ª AJ

Trata-se de impugnação (fls. 253/254) ao Edital nº 005/2017-6ª/SR levantado pela concorrente *Ziger Engenharia Ltda-EPP* concernente à ilegalidade da exigência de registro de atestado técnico-operacional no CREA ou CAU, acompanhado da respectiva certidão de acervo técnico - CAT, comprovando que a licitante executou obras similares de porte e complexidade.

Baseia-se a impugnante em decisão do TCU que recomenda a exclusão de tal exigência dos editais da UFRJ, tomando por base a Resolução do CONFEA nº 1.025, de 30 de outubro de 2009.

Sabe-se que a autoridade competente não está obrigada a exigir no edital todos os documentos listados na Lei nº 8.666/93 relativamente à habilitação da interessada em contratar. Também não poderá fazer exigências que comprometem a competitividade e a possibilidade de obter preço mais econômico e vantajoso.

No caso em exame, o instrumento que convoca as empresas interessadas em concorrer exigiu o registro do atestado de capacidade técnica, em nome da empresa, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA ou CAU da região onde os serviços foram executados, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico - CAT, expedida por estes Conselhos, que comprovem que a licitante tenha executado serviços de edificações ou obras similares de porte e complexidade objeto desta licitação (item 4.2.2.3). Todavia, esta assessoria jurídica entende que assiste razão à impugnante quanto à ilegalidade do comando. Esclareço:

É que, de acordo com o TCU, pela orientação esposada no Acórdão 205/2017-Plenário, "Considerando que a exigência de averbação de atestado da capacidade técnica-operacional (ou seja, da licitante, e não do profissional vinculado ao Crea/CAU) é ilegal."

Além do que, o art. 55 e parágrafo único da Resolução do CONFEA nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, prevê o seguinte, *in verbis*:

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica, somente se o responsável técnico indicado estiver a

ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

Proc.: 768/17-92

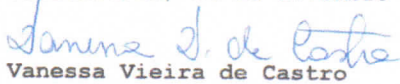
8

6ª AJ

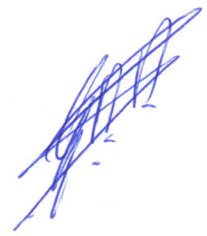
Isto posto, verificando-se a ilegalidade de registro do atestado técnico-operacional e a exigência do atestado técnico-profissional neste Edital de licitação na alínea "d" do subitem 4.2.2.3, entendemos razoável as alegações de fls. 253/254.

Destarte, opino pelo acolhimento da impugnação a fim de excluir a exigência constante da alínea "c" do subitem 4.2.2.3, excluindo da redação os seguintes termos: "...**devidamente registrado no CREA ou CAU da região onde os serviços foram executados, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico - CAT, expedida por estes Conselhos...**" dando publicidade à exclusão, para assegurar a igualdade e a competitividade do procedimento.

Juazeiro/BA, 14 de novembro de 2017.


Vanessa Vieira de Castro

Assessora Jurídica



Resposta ao pedido de impugnação do Edital 05/2017 pela empresa Zinger Engenharia Ltda - EPP

Considerando que o pedido de impugnação do Edital 05/2017 contra as condições e restrições erguidas no tocante nos atestados de capacitação técnica, especificamente a alínea "c" da cláusula 4.2.2.3 do referido Edital demandam dos licitantes atestados de capacidade técnica em nome da empresa esta comissão informa que:

Embasado no parecer jurídico 610/2017 – PR/AJ de 10 de novembro de 2017 e na manifestação da Assessoria Jurídica da 6ª SR, às folhas 259 e 260 do processo nº 59560.000767/2017-92 informamos que será acolhido a impugnação a fim de excluir a exigência constante da alínea "c" do subitem 4.2.2.3, **"... devidamente registrado no CREA ou CAU da região onde os serviços foram executados, acompanhado da respectiva Certidão de acervo Técnico..."**.

Ainda com base no parecer jurídico da PR/AJ, informamos que não será necessário reabrir o prazo para realização do certame, haja vista que não alterará a formulação das propostas.

Portanto, onde se lê:

"c) Atestado (s) de capacidade técnica, em nome da empresa, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA ou CAU da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) por estes conselhos, que comprovem que a licitante tenha executado edificações ou obras similares de porte e complexidade ao objeto desta licitação, executadas com técnicas construtivas semelhantes ou superiores às requeridas para execução dos itens relacionados abaixo, com os seguintes quantitativos mínimos, por lote:"

Leia-se:

"c) Atestado (s) de capacidade técnica, em nome da empresa, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem que a licitante tenha executado edificações ou obras similares de porte e complexidade ao objeto desta licitação, executadas com técnicas construtivas semelhantes ou superiores às requeridas para execução dos itens relacionados abaixo, com os seguintes quantitativos mínimos, por lote:"


Wellington Vinícius de Sousa
Presidente da comissão DET 129 de

13/10/2017

Folha: 261

Processo: 59560.000767/2017-9

6ª GRD

Diante do exposto, seria demasiado desarrazoado esta Douta Comissão, não considerar procedente esse pedido e excluir a exigência de atestado operacional, exigindo-se somente comprovação de capacidade técnico-profissional

Por fim, como se não bastasse, o item objurgado, fere igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal.

Dada a meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade do item apontado, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, despiciendo é arrostar cometimentos doutrinários ou o posicionamento de nossos Pretórios.

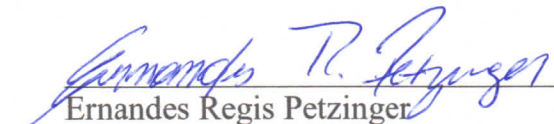
III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- declarar-se nulo o item atacado;
- determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos
P. Deferimento

Petrolina/Pe, 11 de Setembro de 2018.



Ernandes Regis Petzinger
SÓCIO PROPRIETÁRIO